



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre	9850
A 1.ª série . . .	83	“	4850
A 2.ª série . . .	67	“	3850
A 3.ª série . . .	57	“	2850
Avulso: até 4 pág., \$04, cada 1 de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:858, determinando que às condições fixadas no artigo 154.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para o levantamento de depósitos da Caixa Económica Portuguesa em cofres diferentes daqueles em que tenham sido originariamente constituídos, seja acrescentada a 5.ª condição.

Portaria n.º 1:229, autorizando a sociedade anónima Adamastor, Companhia de Seguros Luso-Americana, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar diversos ramos de seguros e resseguros.

Portaria n.º 1:230, mandando que todas as corporações administrativas (juntas de freguesias, irmandades, confrarias, asilos, misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos de beneficência) enviem à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública nota explicativa dos ónus onifitêuticos cuja remissão, na sua qualidade de senhorios directos, hajam concedido ao abrigo do decreto n.º 3:834, de 15 do corrente mês.

Nova publicação, rectificadora, do artigo 7.º do decreto n.º 3:842, de 9 do corrente mês, e da tabela I anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 3:859, abrindo um crédito especial da quantia de 250.000\$, de conformidade com o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 799, de 31 de Agosto de 1917, para pagamento dos juros que se liquidarem em 1 de Abril do corrente ano da emissão das obrigações do empréstimo por conta da província de Angola e respectiva amortização.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 3:860, elevando a 75 por cento a percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 3:226, de 30 de Junho de 1917, que deve incidir sobre todas as contas de receita da Exploração do Porto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, as que se referem ao tráfego e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães e as que sejam baseadas em contratos existentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:858

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às condições fixadas no artigo 154.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência para o levantamento de depósitos da Caixa Económica Portuguesa em cofres diferentes daqueles em que tenham sido originariamente constituídos, será acrescentada uma:

5.ª Pela realização desta operação será cobrada pela Caixa um prémio de transferência a fixar pela sua Administração Geral, conforme as circunstâncias do mercado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Portaria n.º 1:229

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Adamastor, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar diversos ramos de seguros e resseguros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Adamastor, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros e resseguros marítimos, terrestres contra fogo, agrícolas, postais, de quebra de vidros, contra os riscos de roubo, de guerra e de greves e tumultos, tudo de conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros, mas com as seguintes condições:

a) De modificar o artigo 28.º dos estatutos, a fim de que, na distribuição dos lucros líquidos, e em obediência ao que dispõe o artigo 18.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 e o artigo 191.º do Código Comercial, seja incluída a parte destinada ao fundo de reserva legal, a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º dos mesmos estatutos;

b) Submeter à apreciação do Conselho de Seguros a modificação que neste sentido fizer;

c) De que os estatutos só poderão ser reduzidos a escritura pública depois de aprovada pelo mesmo Conselho a referida modificação.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:230

Para que se não proceda à venda de foros já remidos nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 3:834, de 15 do presente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que todas as corporações administrativas (juntas de freguesias, irmandades, confrarias, asilos, misericórdias, hospitais e outros esta-

belecimentos de beneficência) enviem à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública nota explicativa dos ónus enfiteúticos cuja remissão, na sua qualidade de senhorios directos, hajam concedido ao abrigo do citado decreto, remessa esta que deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da sua efectivação, a fim de que o respectivo averbamento se consigne nos seus inventários.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 7.º do decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro de 1918, e bem assim a tabela I anexa ao mesmo decreto:

Art. 7.º As disposições deste decreto terão vigor enquanto durarem as circunstâncias provenientes do estado de guerra, e todas as despesas a que o mesmo decreto der lugar, com excepção das do artigo 5.º, serão escrituradas e pagas como despesas de guerra.

Tabela I

Salários a pagar aos trabalhadores adventícios do tráfego das diversas casas fiscaes

(Artigo 2.º do decreto desta data)

Casas fiscaes	Número de trabalhadores e serviço que desempenham	Salário por cada dia
Alfândega de Lisboa . . .	4 Escriurários	\$95
	4 Guarda-fios	\$85
	1 Dactilógrafo	
	1 <i>Chauffeur</i>	
	403 Em serviço geral na sede	\$80
	24 Seladoras	\$70
Alfândega do Pôrto . . .	18 Em serviço nas delegações fora de Lisboa . . .	\$60
	4 Idem, reformados	\$40
	5 Fogueiros	\$85
	240 Em serviço geral na sede, postos urbanos e Leixões	\$80
	6 Em serviço nos postos de Gaia, D. Luís, Freiras, e Devesas	\$70
	7 Seladoras	
Alfândega de Funchal . .	14 Em serviço nas delegações fora do Pôrto . . .	\$60
	27 Em serviço geral	\$80
Alfândega de Ponta Delgada	9 Idem	\$55
Alfândegas de Angra e Horta	17 Idem	

Horas suplementares

Fica autorizado o pagamento das seguintes:

Na Alfândega de Lisboa, o correspondente a 4 horas durante 313 dias a 236 adventícios e a 3 horas nos mesmos dias a 8 adventícios, ou seja um total de 302:984 horas a \$10 por cada uma.

Na Alfândega do Pôrto, o correspondente a 1 hora durante 313 dias a 30 adventícios, ou seja um total de 9:390 horas a \$10 cada uma.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 3:859

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento nos n.ºs 2.º, 3.º e alínea h)

do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º, da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 250:000\$, de conformidade com o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 799, de 31 de Agosto de 1917, para pagamento dos juros que se liquidarem em 1 de Abril do corrente ano da emissão de 114:285 obrigações do valor nominal de 80\$, do tipo de 5 por cento, do empréstimo autorizado pela citada lei n.º 799, por conta da provincia de Angola, e respectiva amortização, a descrever no capítulo 1.º do artigo 7.º, «Encargos dos seguintes empréstimos» do orçamento das despesas do citado Ministério, aprovado para o actual ano económico, descrevendo-se outrossim, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914, igual importância no capítulo 8.º do artigo 139.º do orçamento da receita aprovado pela lei n.º 817, de 6 de Setembro de 1917.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) no n.º 2 do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:860

Considerando que as receitas da Administração do Pôrto de Lisboa são insuficientes para acudir aos serviços da exploração, de forma a atender-se ao encarecimento da vida, que tem de ser suportado pelo seu pessoal;

Considerando por outra parte que não pode deixar de manter-se o agravamento da percentagem aplicada a todas as contas, dentro dum limite que não afecte exageradamente o comércio:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 75 por cento a percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 3:226, de 30 de Junho de 1917, que deve incidir sobre todas as contas de receita da exploração do pôrto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, as que se referem ao tráfego e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemaes, e as que sejam baseadas em contratos existentes.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo anterior entra em vigor imediatamente e será mantida até 30 de Junho próximo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António dos Santos Viegas*—*Francisco Xavier Esteves*.